



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 66 /2015

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1588/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.04402-2

AUTUANTE: ANTONIO LIMÉRIO BESSA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1.** Lançamento de crédito de ICMS decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, cujas notas fiscais não foram seladas quando da entrada no Estado do Ceará. **2.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por falta de amparo legal. 3. A ausência do selo fiscal de trânsito não motiva a inidoneidade do documento fiscal.. 4.** Recurso Oficial improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "**Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação. A empresa em epígrafe se creditou indevidamente de ICMS destacado em notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação. Referidos documentos não possuem selo fiscal de trânsito conforme determina a legislação vigente.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea "a", da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	13.300,91
MULTA	13.300,91
TOTAL	26.601,82

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o processo sido julgado **IMPROCEDENTE** na instância singular, com a seguinte ementa:

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A utilização de crédito indevido apontada nos autos, perece por falta de base legal, haja vista que o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito não é considerado inidôneo pelo nosso RICMS desde fevereiro de 2002 conforme art 6º, inciso I do Decreto Nº 26.523. Não podendo, assim ser considerado indevido os créditos das operações interestaduais de mercadorias.**

Após proferir sua decisão, tendo sido esta contrária aos interesses do Estado, a julgadora singular recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 396/2013, onde confirmou o Julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** exarado na primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender a legislação fiscal à época, para operações de aquisição de mercadorias, cujas notas fiscais não foram devidamente seladas, quando da entrada no território cearense. Após o julgamento de IMPROCEDÊNCIA exarado em primeira instância, a julgadora singular ingressou com recurso de OFÍCIO, por ter prolatado decisão contrária aos interesses do Estado.

A matéria em questão não demanda maiores esforços para sua compreensão, se não vejamos:

O Decreto 24.569/97, em seu artigo 131, assim estabelecia:

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que preencher os seus requisitos de validade e eficácia.**

.....  
**x- o documento fiscal não contiver o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art.157.**

Ocorre que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 26.523/2002 de 22/02/2002, quando não mais considera a ausência do selo fiscal de trânsito, como motivação para inidoneidade do documento fiscal.

A Norma de execução 02/1997, publicada no Diário Oficial do estado do Ceará em 08/05/1997, estabelece em seu artigo 1º, que as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução da Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do selo fiscal de trânsito.

Para o descumprimento da selagem da documentação fiscal, a Lei 12.670/96 estabeleceu em seu artigo 123, inciso III, alínea "m", uma penalidade específica:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

.....  
.....

**III – relativamente à documentação e a escrituração:**

.....  
.

**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação .**

Entretanto, no caso do **AUTO DE INFRAÇÃO**, ora em análise, a motivação foi de **CRÉDITO INDEVIDO**, para a qual não existe amparo legal.

Isto posto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


**Processo de Recurso nº 1/1588/2010 – Auto de Infração: 1/201004402.**  
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FONCEPI**  
**COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE**  
**FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do CRT**  
**resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto,**  
**negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância,**  
**de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira**  
**Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado**  
**pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente,**  
**momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO**  
**DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de**  
**2014.**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**